

nas localidades; removendo a do sexo masculino do Bairro da Varginha para o da Gramma, no municipio de Parahybuna; supprimindo a segunda cadeira do sexo feminino da Villa de Xiririca e a do Bairro do Velloso, no Municipio de Villa-Bella; marcando sede para as segundas cadeiras de ambos os sexos da Cidade de Campinas, e elevando a categoria de terceira cadeira a de Santa Rita, em Guaratinguetá, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

*\* José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 25

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Camara Municipal da Cidade de Lorena autorizada a vender ou aforar, na fórma do disposto em a Lei de 1.º de Outubro de 1828, os terrenos inuteis e alagadiços, que possui em seus suburbios, e applicar o seu producto nas obras publicas mais urgentes do Municipio.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a Camara Municipal da Cidade de Lorena a vender ou aforar os terrenos inuteis e alagadiços, que possui em seus suburbios, e applicar o seu producto nas obras publicas mais urgentes do Municipio, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, José Joaquim Augusto da Fonseca a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 26

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa

Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro, decretou a seguinte Resolução :

## **Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro**

### **TITULO I**

#### **DAS RENDAS DA MUNICIPALIDADE**

Art. 1.º A Camara Municipal desta Villa é autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos que lhe são devidos por Leis Provinciales, os impostos de patente e licença, e os estatuidos nas presentes Posturas.

#### **CAPITULO I**

##### **DO IMPOSTO DE PATENTE**

Art. 2.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada escriptorio de Capitalista com proffissão habitual de dar dinheiro a premio, 20\$000.

§ 2.º De cada consultorio medico ou cirurgico, 20\$000.

§ 3.º De Solicitador, 4\$000.

§ 4.º De Advogado domiciliado, 5 000; e do não domiciliado, de cada causa que tratar, não sendo gratuitamente, 20\$000.

§ 5.º De cada escravo fugido que fôr preso ou recolhido á cadeia, sendo do Municipio, 5\$000. Sendo de fóra, 10\$000, além das despezas a que estão sujeitos os senhores pela Lei Provincial n. 2 de 21 de Março de 1860.

§ 6.º De todo o pasto de aluguel de dentro da Villa, ou nos seus suburbios, 8\$000.

§ 7.º De cada balsa de madeira ou taboado importado para o Municipio e quenelle fôr vendido, 10\$000.

§ 8.º De todo ocarro ou carretão que andar empregado no transporte de qualquer objecto a frete, ou para ser vendido por conta de seus donos, 10\$000; de carroça, 5\$000. O que não tiver licença, pagará, por cada descarga, 500 réis.

§ 9.º De cada armação de fogos artificiaes que se queimar perante o publico, 15\$000, pagos pelo fogueteiro ou dono della.

§ 10. De cada loja de alfaiate, 5\$000.

§ 11. De officina de sapateiro, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, funileiro, fogueteiro, ferrador, selleiro, padaria, pintor, ourives, olaria em que se fabrique telhas ou tijolos para vender, 5\$000.

§ 12. De cada batuque ou cateretê, 5\$000; e de cada baile ou soirée, 2\$000.

§ 13. Do negociante não domiciliado, que importar para o Municipio animal cavallar, muar, vaccum ou cerdum, e nelle vender mais de dez animaes, 10\$000, e menos desse numero, 1\$000 por cada um.

§ 14. De cada rez que se matar para o consumo da população, 500 réis.

§ 15. De cada cargueiro de toucinho importado para o Municipio, 500 réis.

§ 16. De cada pary, que se construir ou levantar nos rios deste Municipio, para a caçada de peixes, 25\$000.

§ 17. De cada cargueiro de aguardente importado para este Municipio, 1\$500.

§ 18. De cada quinze kilogrammes de fumo importado para este Municipio, e que nelle fôr vendido, 200 réis.

§ 19. Pela aferição de balança, pesos, medidas de seccos e liquidos na Villa, 1\$000; nas estradas, Bairros e Capellas, 2\$000; de cada metro, 500 réis.

Art. 3.º O imposto de patente não obriga o contribuinte a impetrar licença para o exercicio das profissões ou actos declarados em os diversos paragraphos do art. 2.º, nem, porém, obrigado a satisfazê-lo no tempo e pelo modo indicado nas presentes Posturas.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 4.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de licença :

- § 1.º Para abrir ou continuar com casa de jogos licitos, 30\$000.  
 § 2.º Para vender bilhetes de loteria, sendo a pessoa que se der a taes actos do Municipio, 20\$000, e não sendo, 50\$000.  
 § 3.º Para vender figuras ou trocar imagens, 15\$000.  
 § 4.º Para andar com animaes ensinados, com o fim de obter ganho por meio desta industria, 20\$000.  
 § 5.º Para trazer realejos e outros instrumentos, panoramas e outros objectos de divertimento, tocando ou mostrando por paga, pelas ruas, casas e estradas, 20\$000.  
 § 6.º De tirar esmolos para a festa do Espirito-Santo, ou outros Santos, que se houverem de fazer fóra do Municipio, 30\$000.  
 § 7.º De cada retratista ou dentista que exercer a profissão, 15\$000.  
 § 8.º De loja ou officina de relojoeiro, 10\$000.  
 § 9.º De cada espectáculo equestre ou gymnastico, dramatico ou lyric, benecos, concertos e builes mascarados, não sendo gratuitos, 10\$000.  
 § 10. De cada corrida de animaes, a titulo de parellhas, 20\$000.  
 § 11. De hotel ou hospedaria, podendo ter nelles liquidos ou molhados para sortimento dos mesmos, 50\$000.  
 § 12. Para ter cabra de leite solta na rua, 5\$000 de cada uma.  
 § 13. Do negociante domiciliado para abrir loja, cujo ramo principal consista em joias, pedras preciosas, obras de ouro e prata, ainda que estejam expostas á venda conjuntamente com outros generos, 80\$000.  
 § 14. Do negociante não domiciliado para abrir loja nas circumstancias do § 13, 150\$000.  
 § 15. Para poder o negociante, domiciliado ou não, vender pelas ruas, casas, estradas e sitios os referidos objectos, mais 40\$000.  
 § 16. Para abrir loja o negociante não domiciliado, em que venda quaesquer objectos, excepto o do § 14, 100\$000, e para vender pelas ruas, estradas e casas, mais 30\$000.  
 § 17. Para abrir loja o negociante domiciliado ou continuar a anterior, em que venda fazendas, objectos de armarmho, chapéos, calçado e ferragem, louça e outros semelhantes, 30\$000; e para vender os mesmos objectos pelas ruas, estradas, sitios ou fazendas, mais 100\$000 por cada pessoa que sahir a mascatear.  
 § 18. Para abrir loja, o negociante não domiciliado, em que se venda os objectos do § 17, 50\$000; para vender os mesmos objectos pelas ruas, estradas e sitios, mais 150\$000.  
 § 19. Para abrir negocio de molhados de fóra, o negociante domiciliado, 20\$000.  
 § 20. Para abrir negocio de molhados, o negociante não domiciliado, 30\$000.  
 § 21. Para abrir negocio de aguardente e generos da terra, o negociante domiciliado, 10\$000.

§ 22. Para abrir negocio de aguardente e generos da terra, o negociante não domiciliado, 15\$000.

§ 23. O negociante domiciliado, que tiver licença para os objectos do § 17, e quizer tambem negociar com os objectos dos §§ 19 e 21 como segundo ramo de negocio, pagará sómente metade do imposto estabelecido.

§ 24. O negociante domiciliado, que tiver licença para os objectos do § 19 e quizer negociar com os do § 21, como segundo ramo de seu negocio, pagará sómente metade do imposto.

§ 25. O negociante de molhados, que quizer tambem vender objectos de armario, pagará mais 10\$000.

§ 26. Para negociar sómente com generos do paiz, como sejam: mantimentos, inclusive fumo e toucinho, 20\$000; exceptuando-se deste pagamento os negociantes que já tiverem licença para negocio.

§ 27. Para vender arreios, redes, couros e outros objectos importados desta especie, 5\$000.

§ 28. Dos caldeireiros e latoeiros não domiciliados, para venderem em lojas obras de seu officio, 20\$000; para venderem pelas ruas, casas e estradas, 40\$000. Sendo domiciliario, metade dos referidos impostos.

§ 29. De cada botequim e barraca para a venda de liquidos espirituosos, comidas, doces, por occasião de festas em reuniões publicas, 10\$000. Se o dono delle já tiver pago nesse anno os impostos dos §§ 19 e 21, pagará sómente 2\$000, e ficará este imposto considerado de patente para o fim do art. 3º.

§ 30. Para ter açougue de carnes verdes, de vacca, porco e carneiro, 10\$000.

§ 31. O fabricante de aguardente deste Municipio, que quizer vender-a a varejo, pagará, de licença, 10\$000.

§ 32. Para ter rancho para ter commodos de tropas, em que se venda milho e cobre-se pasto, 10\$000.

### CAPITULO III

#### DA FISCALISAÇÃO DAS RENDAS E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 5º Ficão a cargo do Secretario, Procurador e Fiscal da Camara, sob immediata fiscalisação de ella, o lançamento, escripturação e arrecadação das rendas.

Art. 6º A escripturação será feita pelo Secretario, em livro especial, numerado e rubricado pelo Presidente, ou outro vereador por elle designado.

§ unico. Na primeira parte, far-se-ha o lançamento do nome de todos aquelles que forem sujeitos ao imposto de patente, e em seguida a taxa a que são obrigados; na segunda, o lançamento de todos os collectados e as quantias respectivas do imposto de licença; na terceira, um lançamento especial do imposto do art. 2º §§ 15 e 16; na quarta, finalmente, o lançamento das multas impostas durante o anno, e o pagamento feito pelos multados.

Art. 7º Os lançamentos deverão conter o nome do contribuinte, objecto e importancia do imposto ou multa, e o dia em que se pagou.

Art. 8º Os lançamentos da primeira parte pertencem ao Procurador, os da segunda ao Secretario, e os da terceira e quarta ao Fiscal, o qual, relativamente ao imposto do § 15 do art. 2º, designará, além do disposto no art. 7º, a côr, marca e o estado da rez.

Art. 9º Da indevida inclusão no lançamento poderão os contribuintes recorrer para a Camara, antes de findar-se o tempo marcado para o pagamento.

Art. 10. O pagamento do imposto de licença deverá ser feito antes

da impetração da licença ou no acto de impetral-a; multa de 20\$000 aos contraventores, e os do imposto de patente, no prazo de 60 dias, contados do lançamento, excepto o do § 6º do art. 2º, que será no acto da soltura, e dos §§ 8º, 10, 13, 14, 16, 17, 18 e 19, que serão pagos no acto em que tiver lugar a venda, ou antes da pratica dos actos ahí referidos, e do § 15, mensalmente.

§ unico. As licenças mencionadas no art. 4º e os diversos §§ não poderão ser transferidas de uma para outra pessoa.

Art. 11. Findo o prazo marcado para o pagamento do imposto de patente sem que os contribuintes o tenham satisfeito, serão multados em 10\$000.

## TITULO II

### DA ECONOMIA DAS POVOAÇÕES

#### CAPITULO I

##### DO ALINHAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 12. As ruas e praças das povoações do Municipio, que de novo forem abertas, terão pelo menos 11 metros de largura, excepto as que forem continuação das já existentes, que serão da largura destas.

Art. 13. Os predios novamente construidos, e os existentes, que houverem de ser reedificados, com demolição da parede da frente, não o serão sem preceder alinhamento: multa de 10\$000 a 20\$000, além da obrigação de demolir a parte do predio que se achar offensiva á regularidade do mesmo.

Art. 14. Esta disposição, sob a mesma multa e obrigação, comprehende os muros que servem de fechos a quintaes com fechos para as ruas, travessas e praças.

Art. 15. O alinhamento será feito pelo Arruador perante o Fiscal e Secretario da Camara, de que se lavrara termo assignado por elles.

§ unico. Nenhum alinhamento será feito sem despacho do Fiscal, a requerimento do proprietario, excepto quando ordenado pela Camara: multa de 5\$000 contra o Arruador.

Art. 16. Os que sentirem-se aggravados pelo alinhamento feito a requerimento seu ou de outros, ou mesmo quando ordenado pela Camara, poderão recorrer a esta.

#### CAPITULO II

##### DA EDIFICAÇÃO

Art. 17. Todos os predios urbanos terreos, que se houverem de construir nas povoações deste Municipio, terão quatro metros e 40 centimetros de altura na frente, medidos do baldrame as linhas, e os de sobrado oito metros e 80 centimetros; multa de 20\$000 a 30\$000 ao proprietario ou empreiteiro, e obrigação de reparar a obra por este padrão.

Art. 18. Se qualquer proprietario puzer em concerto o seu predio e nelle fizer reedificação, que seja necessario mover ou bulir no telhado, será obrigado a levantar a frente a altura do padrão: igual multa.

Art. 19. Nos pés direitos e claros da parede da frente guardar-se-ha a possível symetria, considerando a altura e largura do edificio: multa de 6\$000 e obrigação de seguil-a.

Art. 20. Os proprietarios de terrenos em aberto, ou cujos muros tenham cahido, com frente ou fundo para as ruas ou praças, serão obrigados a fechal-os dentro do prazo de 90 dias, depois de avisados pelo Fiscal, com taipas ou muros de dous metros e 64 centímetros de altura, cobertos de telha; multa de 12\$000 a 20\$000.

Art. 21. O dono do predio mais alto que o do vizinho será obrigado a encascar, rebocar e cair as paredes do outão desse lado, e a emboçar a primeira carreira ou ordem de telhas para evitar a queda dellas e dos torrões da parede sobre o telhado do vizinho; multa de 16\$000.

Art. 22. É prohibido, nas ruas e praças das povoações do Municipio, cerca ou caraguata; multa de 10\$000.

§ 1.º Edificar casa de meia agua com frente para as mesmas, cobrir de palha o corpo dellas e assim tambem os puxados e estrebarias contiguas; multa de 10\$000.

§ 2.º Pôr nas portas e janelas de casas terreas que forem construidas ou reedificadas de novo, empanadas, postigos, rotulas e venezianas que abríão para o lado exterior; multa de 6\$000.

§ 3.º Conservar essas rotulas, postigos e venezianas, depois de avisado pelo Fiscal para mudar o seu modo de abrir; multa de 10\$000 por anno até fazer a mudança.

§ 4.º Fazer ou conservar degrãos, escadas e poial nas frentes dos predios; multa de 6\$000.

§ 5.º Fincar estacas, mourões, frades de pedra ou de páo, ou conservarem 48 horas depois de avisados para removel-os; multa de 4\$000 a 8\$000; são isentos da multa aquelles que tiverem frades justapostas á esquina ou cantos.

§ 6.º Deixar de pôr cimulhas nas frentes dos predios; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 23. Ninguem poderá abrir novas ruas ou travessas, construir edificio para estabelecimentos publicos ou de caridade, sem proceder licença da Camara, a quem, por intermedio do Fiscal em seu relatorio ou requerimento de parte, se fará presente o lugar, o plano da obra e o fim para que é destinada, para que ella conheça da conveniencia, elegancia e utilidade da mesma. Aos infractores se imporrá a multa de 20\$000 e a obrigação de demolir o que tiver feito com irregularidade e defeito.

### CAPITULO III

#### DO ASSEIO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 24. Todos os proprietarios de predios serão obrigados a dar sahida ás aguas occasionadas pelas chuvas, cada um em seus terrenos, a irem ter as ruas, de maneira que não offendão os moradores vizinhos, do lado de baixo; multa de 10\$000.

Art. 25. Os esgotos para a expedição das aguas servidas emanadas de predios urbanos, assim como os regos de agua, de que se utilisão os proprietarios ou inquilinos, por onde elles passão, serão limpos e concertados em seu transito pelos interessados, cada um dellas em seu terreno; multa de 6\$000 a 10\$000.

Art. 26. As pontes existentes dentro das ruas desta Villa em regos que as atravessão serão feitas e conservadas entre os co-proprietarios vizinhos, bem como a terem os regos limpos em seus quintaes; multa de 10\$000.

Art. 27. Fica prohibido capinar-se as praças e largos: a Camara autorisará o Procurador a mandar fazel-o.

Art. 28. Todos os proprietarios, e na ausercia dellas os inquilinos, são obrigados:

§ 1.º A conservar as ruas até o meio, em frente a seus prédios e propriedades, capinadas e limpas, e a fazer aterros sufficientes para despa-  
char as aguas estagnadas, bem como a varrel-as em dias de procissão por  
ocasião de festas; multa de 5\$000.

§ 2.º A calçar com pedregulho a frente dos mesmos, pilando-o, afim  
de adquirir consistencia e tornar-se duradoura; multa de 2\$000 por cada  
vez que fór avisado pelo Fiscal.

§ 3.º A trazer decentemente caiada a frente de seus prédios e muros,  
e pintadas as portas e cimalthas; multa de 6\$000 aos que, advertidos pelo  
Fiscal, não repararem essa falta dentro do tempo que lhes fór assignado.

§ 4.º A pôr a numeração em suas propriedades e denominação,  
quando a Camara determinar o nome das ruas; multa de 2\$000 a 6\$000.

Art. 29. A calçada de que trata o § 2º será feita dentro de tres  
mezes, contados da publicação de editaes affixados pelo Fiscal, e terá a lar-  
gura de um metro e 76 centímetros em toda a sua extensão, e será nivelada  
pelo baldrame dos prédios com o declive necessario para a expedição das  
aguas ou goteiras, sob a multa já estabelecida no dito §, de 2\$000 por  
cada 2<sup>m</sup>,2.

Art. 30. É prohibido nas ruas e praças:

§ 1.º Expôr ao sol, para enxugar, assucar, café, sal, couros e outros  
generos humedecidos.

§ 2.º Deixar correr imundicias por esgotos descobertos.

§ 3.º Deitar lixo, aves e animaes mortos e fazer estrumeiras.

§ 4.º Fazer escavações e tirar dellas arca ou terra.

§ 5.º Trazer a rasto madeira ou taboado de qualquer grossura ou  
comprimento, a não ser em carro ou carretão.

§ 6.º Arremessar aguas, vidros quebrados e outras cousas que pos-  
são enxovalhar ou molestar os transeuntes.

§ 7.º Conservar-se rego de agua correndo por ellas sem ser cober-  
to de taboões com terra, de modo a privar a quêda de pessoas e animaes  
sobre o mesmo.

§ 8.º Escrever palavras obscenas, pintar figuras, borrões e riscos nas  
paredes dos edificios ou muros. Aos infractores do disposto nos diversos  
§§ se imporá a multa de 4\$000 a 8\$000, e aos dos §§ 4º e 8º mais a obrigação  
de pôr tudo no antigo estado, e aos do § 7º mais a de retirar o rego da  
rua, fazendo correr pelos quintaes particulares, e só atravessando a rua  
onde fór absolutamente indispensavel.

#### CAPITULO IV

##### DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO PUBLICO

Art. 31. Todo o proprietario de muros e casas que ameacarem ruina  
é obrigado a demolil-os, no todo ou em parte, conforme o juizo e delibera-  
ção do Fiscal, dentro do prazo por elle marcado; multa de 8\$000. Desse  
juizo sobre a demolição pôde a parte que sentir-se aggravada recorrer para  
a Camara ou seu Presidente, dentro de 24 horas depois de manifestada; e  
ella ou elle, ouvindo o Fiscal e a peritos, decidirá como fór de justiça.

Art. 32. É prohibido dentro da Villa:

§ 1.º Fabricar polvora, fogos artificiaes e outros generos suscepti-  
veis de explosão, assim como conserval-os em deposito para vender, salvo  
fazendo-o em casa separada das outras ou inteiramente isolada; multa de  
20\$000 a 30\$000.

§ 2.º Dar tiro de roqueira, espingarda ou qualquer outra arma de  
fogo, deitar busca-pés e foguetes rasteiros; multa de 10\$000.

§ 3.º Fazer queimar fogos de arteificio, de cujas peças se desprendão

busca-pés, balas ardentes e outros fogos que possam offender os espectadores; multa de 10\$000 ao fogueteiro, e em sua falta ao dono delles.

§ 4.º Conduzir gado bravo para o córte ou outro fim sem ser em dous laços e com as precisas cautelas para não offender ás pessoas e propriedades; multa de 10\$000.

§ 5.º Acompanhar cadáveres á sepultura com cantos fúnebres pelas ruas, expondo-os em paradas para recommendações, as quaes só terão lugar em casas, Igreja ou Cemiterio; multa de 20\$000.

§ 6.º Dar-se repetidos dobres de sino por occasião de morte ou enterro, e no dia de finados, não podendo se dar mais de tres; multa de 2\$000.

Art. 33. E' prohibido nas ruas e praças:

§ 1.º Amarrar-se animal, dar sal, milho ou outra qualquer coisa a comer junto ás portas, portões ou propriedades.

§ 2.º Ordenhar ou mungir as vacas, e domar-se animal bravo.

§ 3.º Correr a galope sem urgente necessidade.

§ 4.º Transitar carro ou carretão sem guia.

§ 5.º Deixar fóra das portas qualquer volume ou utensilio por mais tempo que o necessario para commodamente guardal-o. Aos infractores do disposto em os diversos §§ se imporá a multa de 5\$000.

Art. 34. E' igualmente prohibida a conservação de madeiras, carros, carroças ou qualquer objecto nas ruas que de algum modo estorvem o livre transitto dellas; multa de 5\$000, excepto:

§ 1.º As madeiras necessarias para a construcção de nova obra durante a factura della, e os materiaes precisos para encasque, reboque ou calçamento dos predios ou muros.

§ 2.º Os carros e carroças, durante o tempo das descargas.

Art. 35. Nos casos do § 1.º do artigo antecedente, serão os proprietarios obrigados a conservar as madeiras e materiaes acondicionados de um lado da rua, ficando livre o transitto do outro, e nas noites escuras a ter uma luz até ás 10 horas; multa de 4\$000.

Art. 36. Fica prohibida a conservação de animaes cavallares, muars, vaccuns, cabrúns, ovelhuns, cerduns e caninos soltos nas ruas e praças. Excepto os cães açaimados, dogues e lanudos, e os de que trata o art. 4.º § 12.

Art. 37. Quando se der a hypothese do art. 36 com animaes cavallares, muars ou vaccuns, o Fiscal os fará conduzir ao curral do Conselho e avisará seus donos, quando sejam conhecidos, por intermedio do Continuo, para que dentro de 12 horas requeirão a entrega dos mesmos e paguem a multa de 5\$000 por cabeça, e caso não o seião, o faça por edital com os signaes do animal. Se não mandarem ou vierem procurar os animaes findo o prazo, serão os mesmos avaliados e arrematados para pagamento da multa e despezas, e o restante entregue ao dono, se o procurar.

Art. 38. Quando se verificar a hypothese com cabritos, pórcos e carneiros, serão estes apprehendidos por ordem do Fiscal, arrematados em a porta da Camara, deduzindo-se a multa de 2\$000 por cabeça e as despezas, e entregando-se ao dono o que restar. Se este apparecer e quizer isentar o animal da praça o poderá fazer pagando a multa e despeza.

Art. 39. Os cães serão mortos com veneno ou outro meio, pelo Fiscal, ou sua ordem, e conduzidos para fóra da Villa por conta da Camara, e seus donos multados em 5,000, sendo elles ( cães ) enterrados.

Art. 40. Para execução dos arts. 37, 38 e 39, fica o Fiscal autorisado a empregar pessoas por conta da Municipalidade, ganhando estas a quantia de 1\$000 diários, apresentando a conta em seus relatorios.

Art. 41. Os formigueiros existentes nos largos, praças e ruas, em terrenos do Patrimonio, serão tirados á custa da Municipalidade, por arrematação ou administração, e nos predios ou terrenos particulares deverão ser tirados por estes, a quem, se depois de avisados pelo Fiscal para o fazer

dentro de certo prazo não os tirar, se imporá a multa de 6\$000 por cada formigueiro, e na reincidência a de 12\$000.

Art. 42. Os Sacristães das Igrejas e o Carcereiro da Cadêa são obrigados, no caso de incendio, a dar signal no sino logo que tenham noticia desse sinistro; multa de 10\$000.

Art. 43. Verificando-se, depois do signal dado, ter sido falsa a noticia transmittida aos Sacristães e Carcereiro, o noticiador incorrerá na multa de 10\$000, e oito dias de prisão.

Art. 44. Os animais referidos no art. 37, encontrados nas ruas e praças, se de proposito forem para ali tocados ou conduzidos de quintaes e pastos fechados por alguém, com o sinistro intento de que seus donos sejam multados, não poderão ser arrematados nem seus donos multados, mas sim os que assim procederem, que pagarão a multa de 10\$000, e cinco dias de prisão.

Art. 45. Suscitando-se duvidas, se o animal fôra conduzido ou tocado por alguém, de pasto fechado ou quintaes, o Fiscal o depositará no Conselho até decidir-se summariamente perante elle.

## CAPITULO V

### DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 46. Só no Matadouro Publico se poderá matar e esartejar as rezes destinadas para o consumo da população da Villa.

§ 1.º Na povoação da Capella da Cachoeira, será no lugar que pelo Fiscal fôr designado.

§ 2.º Nos Bairros ou Quarteirões, obtida a licença do Fiscal, e pago o respectivo imposto, em lugar retirado da estrada e casas habitadas. Aos infractores se imporá a multa de 12\$000 a 20\$000.

Art. 47. Não se matará rez alguma para consumo desta Villa e Capella da Cachoeira, sem que previamente seja examinada pelo Fiscal, que ajuizará o seu estado, declarando se ella satisfaz as condições hygienicas; multa de 10\$000.

Art. 48. O açougue será em lugar patente, onde se possa fiscalisar a limpeza e salubridade do talho e da carne, assim como a fidelidade dos pesos; multa de 12\$000 a 20\$000.

Art. 49. No talho da carne não se poderá empregar senão a faca e serrote; igual multa.

Art. 50. Aquelle que vender carne de alguma rez que houvesse morrido de carbunculo, picada de cobra, envenenada ou de peste, será multado de 20\$000 a 30\$000, e oito dias de prisão.

Art. 51. É prohibido:

§ 1.º Criar-se porcos nos quintaes das povoações do Municipio, assim como cevar-se-os, salvo um ou dous quando o fação em possilgas assalhadas, diariamente limpas, e em lugar que não prejudique ou incomode os vizinhos; multa de 5\$000 a 10\$000.

§ 2.º Ter ou conservar dentro da povoação cortume de couros, manufactura ou qualquer objecto putrido que exhale cheiro prejudicial á saude; multa de 10\$000.

§ 3.º Matar peixe com timbó ou veneno, multa de 12\$000 a 20\$000.

§ 4.º Deitar imundicias nas fontes e encanamentos de aguas potaveis de que o publico se utilise; multa de 5\$000 a 10\$000.

§ 5.º Expor á venda, ou vender generos alimenticios, comestiveis ou potaveis, já corruptos e derrancados; multa de 20\$000 a 30\$000 e a perda dos generos.

§ 6.º Falsificar esses e outros generos de commercio, misturando-

lhes outras substancias com o intento de augmentar o seu peso, volume ou quantidade; multa de 10\$000 a 20\$000.

§ 7.º Na mesma multa incorrerá o Boticario que expuzer á venda medicamentos corruptos e derrancados, ou que substituir nos preparos da receita um ingrediente por outro, e soffrerá mais cinco dias de prisão.

§ 8.º Conservar no Matadouro de um dia para outro os residuos das rezes mortas. O Carniceiro deverá removê-los no mesmo dia em que matar a rez; multa de 5\$000.

Art. 52. Toda a pessoa que soffrer molestia contagiosa e asquerosa, e se empregar na venda de generos alimenticios ou potaveis; multa de 12\$000 a 20\$000.

Art. 53. Serão vedados de entrar nas povoações os que vierem de fóra acommettidos de leixigas, febre amarella e outras epidemias, assim tambem de conservarem nellas as pessoas miseraveis, atacadas des-e mal; estas deverão ser transportadas para fóra, em lugar conveniente, e ali tratadas á custa da Camara.

Art. 54. É prohibido ter em suas casas, quintaes ou dependencias, deposito de lixo, aguas estagnadas ou materias corruptas, capazes de prejudicar a salubridade publica; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 55. É facultado aos negociantes de que trata o art. 4.º e seus paragraphos, vender em seus negocios, independente de licença e de mais impostos, as drogas medicinas seguintes: althéa, cevada, linhaça, alcaçúz, sal-amargo e de glauber, Le-Roy, senne, triaga, oleo de amendoa-doce e de ricino, magnesia, maúa, opo leldok, arauca, canella, quina, gomma-arabica, pontas de vando, zimbó, camphora, pedra-lume e balsemo homogéneo.

Art. 56. Todas as pessoas residentes no Município, que ainda não estejam vaccinadas, são obrigadas a comparecerem no lugar indicado pelo encarregado da vaccinação no dia e hora designadas, a fim de receberem o pís vaccinico; multa de 2\$000 por pessoa. Sendo o individuo menor ou escravo ficam seus pais, tutores, curadores e senhores obrigados pelo comparecimento dos mesmos, sob a mesma multa.

Art. 57. Para a commodidade dos povos, poderão os individuos serem admittidos á vaccina por quarteirões, annunciando se por edital com a necessaria antecedencia o dia e hora em que deverão comparecer.

### TITULO III

## DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO E INDUSTRIA

### CAPITULO I

Art. 58. Ninguem poderá tapar, mudar, ou abrir de novo as estradas municipaes e vicinaes sem prévia autorisação da Camara; multa de 20\$000, além da obrigação de se por tudo no antigo estado.

Art. 59. As estradas municipaes serão feitas e concertadas annualmente, pelos proprietarios, foreiros e aggregados, em suas respectivas testadas, no decurso das mezes de Janeiro a Fevereiro; multa de 20\$000 a 30\$000. Quando ellas passarem entre dous ou mais individuos obrigados a sua factura, poderão fazer de mão commum, ou cada um fazer sua parte correspondente á metade dos mesmos.

Art. 60. Estas estradas terão a largura de seis metros e 60 centímetros, sendo dous metros e 64 centímetros de cava e capinado para o leito, e dous metros de rogado de cada lado; multa de 10\$000.

Art. 61. As pontes nos grandes ribeirões, serão feitas de mão commum pelos moradores dos contornos e especialmente pelos do interior que não fazem testada; multa de 2\$000 por dia, conforme os dias empregados

na factura das mesmas pontes até a alçada da Camara, e cinco dias de prisão.

Art. 62. Os caminhos vicinaes serão feitos annualmente pelos interessados em sua conservação, na estacão e pelo modo que mais lhes convier, não tendo, porém, menos de um metro e 76 centímetros de capinado, e um metro e 10 centímetros de roçado de cada lado; multa de 10\$000.

Art. 63. A Camara nomeará Inspector, e a este compete:

§ 1.º Avisar por intermedio dos Inspectores de Quarteirão, que a isso serão obrigados, sob multa de 10\$000, aos proprietarios, foreiros e aggregados para que nos mezes marcados dêem começo aos serviços nas estradas.

§ 2.º Dar melhor direcção ás estradas, esgotos, estivas e aterros.

§ 3.º Remetter ao Fiscal, depois da conclusão da obra, ou no fim de Fevereiro, a relação dos que deixarão de cumprir com o que lhes é imposto no presente Codigo, afim de que o Fiscal vá correr a estrada, e lavra o respectivo auto de infracção.

Art. 64. As duvidas suscitadas entre os interessados nas referidas estradas, serão decididas pelo Inspector com recurso para a Camara.

Art. 65. Os proprietarios de terras atravessadas por estradas geraes ou municipaes, quando queirão fazer vallos ou cercas de espinho na beira deilas, os farão nas estradas geraes em distancia de cinco metros e 50 centímetros, medidos do meio do leito da estrada até a beira dos vallos ou buracos feitos para a cerca, e nas municipaes em distancia de tres metros e 30 centímetros medidos do mesmo modo; os infractores incorrerão na multa de 10\$000, com a obrigação de arredarem o vallo ou cerca.

Art. 66. Se no decurso do anno soffter a estrada algum estrago ou tranqueira, que impeça ou dificulte o livre transitio, o Inspector avisara ao proprietario, foreiro ou aggregado em cuja testada se achar, para que remove esse empecilho ou repare os estragos dentro de um prazo que pelo mesmo fór desgnado; multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 67. São prohibidas porteiças de varas nas estradas geraes, municipaes, e vicinaes; multa de 10\$000, e obrigação de desfazel-as.

Art. 68. Todo o viandante que deixar abertas as porteiças nas estradas geraes, municipaes e vicinaes, será multado em 2\$000 de cada uma, e de cada vez.

## CAPITULO II

### DA INDUSTRIA AGRICOLA E PASTORIL

Art. 69. Fica prohibido, sem licença do agricultor ou proprietario:

§ 1.º Tirar, cortar lenha, sipó, sapé, capim e madeira de seus campos ou matos, assim como caçar nos mesmos.

§ 2.º Entrar em suas plantações.

§ 3.º Pescar com anzol, azagaia, covo e coveiro, nos lagos ou rios encravados em terrenos particulares e nos rios publicos, quando se der esses actos pescatorios junto ás barrancas pertencentes aos mesmos agricultores e proprietarios; multa de 6\$000 a 12\$000 nos infractores destes paragraphos.

Art. 70. Se para qualquer dos actos mencionados nos paragraphos do art. 69 saltarem vallos, chanfrados, cercas ou abrirem picadas; multa de 30\$000.

Art. 71. Aquelle que encontrar em suas terras lavradias ou de seus aggregados, nos quintaes de predios urbanos, e chacaras dos suburbios da povoação, animaes cavallares, muares e vaccuns, os apprehenderá perante uma testemunha e avisará a seu dono, se fór conhecido, para que venha vêl-os e os punha a cobro.

Art. 72. Se esses, ou outros da mesma especie, e do mesmo dono voltarem aos lugares mencionados, serão apprehendidos pelos proprietarios

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECÇÃO DE

ou á sua ordem, perante testemunhas, e entregues ao Fiscal para dar o destino do § 1.º.

§ 1.º Feita a entrega, o Fiscal lavrará auto de infracção, e por intermedio do Continuo avisará ao dono para que dentro de vinte e quatro horas requiera o que lhe convier, exhibindo 10\$000 para indemnisação do damno que se liquidar, e 5\$000 de multa.

§ 2.º Findo esse prazo, proceder-se-ha á avaliação e arrematação dos mesmos, do que se lavrará termo.

Art. 73. Se não fór conhecido o dono dos referidos animaes, o proprietario, logo da primeira vez os entregará ao Fiscal; e se este igualmente não souber quem elle seja, os depositará e affixará editaes convidando a quem se julgar com direito a elles que dentro em cinco dias venha reclamar-os, sob pena de serem arrematados para o pagamento da multa, despezas e damnos, ficando o excedente á disposição do dono até um anno se o reclamar.

Art. 74. Fica salvo ao proprietario ou agricultor haver o damno, pelos meios conhecidos em direito, do dono dos referidos animaes, quando não se conforme com a quantia estabelecida de 10\$000.

Art. 75. O que retiver em seu poder algum destes animaes por mais de doze horas sem avisar o dono ou não mandal-o entregar ao Fiscal, incorrerá na multa de 10\$000, que será duplicada se lhe puzer freio de páo, cortar as crinas, orelhas e cauda, ou lhe occasionar qualquer outro defeito. E será elevada ao triplo se o feir, matar ou lhe fizer qualquer outro mal corporeo, que o inhabilite de todo o serviço, além do damno a que possa ficar sujeito.

Art. 76. Os porcos, cabritos e carneiros encontrados nos referidos lugares, serão uma vez avisados seus donos, para que os vede, e pela segunda mortos nos mesmos lugares. Se, porém, os proprietarios de terrenos e cultivados, em que elles forem encontrados, não quizerem matal-os, os apresentarão ao Fiscal para serem arrematados e com o seu producto cobrirem-se a multa de 2\$000 por cabeça, o damno que tiverem feito e as despezas de conducção, em cujo acto seus donos poderao isental-os da praça, pagando a multa e despezas.

Art. 77. Os tropeiros, boiadeiros, porqueiros e viajantes, que soltarem seus animaes em terras de cultura ou campos cercados, sem licença do proprietario, incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000, e taxa de 100 réis de cada animal para o proprietario. Na mesma pena incorrerão os rancheiros de quem os animaes seus ou de seus arrojados entrarem nas terras de cultura ou pasto dos proprietarios sem a respectiva licença.

Art. 78. Os co-possuidores de pastos de criar, que os não tiverem divididos, querendo plantar em algum capão de mato existente nesses pastos ou nesses mesmos, proprios para cultura, deverão fechar suas plantações com cerca de lei, que vedem o ingresso dos animaes, sob pena de não poderem haver o damno causado por elles, e nem gozar dos indultos do presente Codigo.

Art. 79. Ficão considerados fechos de lei para estes e outros effeitos, vallos com onze palmos de largura na bocca e dez de profundidade, e as cercas de madeira rollica porém forte, com seis varas amarradas em esteios ou mourões fincados dous e meio palmos na terra, e um intervallo de quatro a cinco palmos um do outro.

Art. 80. Havendo dous terrenos limitrophes, um de agricultura e outro de criação, serão os proprietarios de ambas obrigados a fazer de mão commum os fechos; o que reusar será multado em 30\$000, e obrigado a pagar a metade das despezas feitas pelo outro.

Art. 81. Todos os proprietarios de chacaras nos suburbios das povoações deverão conservar seus terrenos de cultura e pastos de criar, pelos lados que partirem com estradas e com rociois, com seguros fechos de lei,

além de que possam gozar dos indultos das presentes Posturas, sobre os animais que os invadirem.

Art. 82. É prohibido pôr fogo nos matos e campos alheios; multa de 20\$000 a 30\$000, além da obrigação de satisfazer o damno causado pelo incendio.

Art. 83. Na mesma multa incorrerá o que queimar campos ou roçados proprios sem ter feito acceiro de tres metros e 30 centimetros, ou quatro e quarenta centimetros de fouce, e de dois metros e vinte centimetros de enxada, e avisado os vizinhos confinantes dos mesmos para vel-os ou prevenir-se.

Art. 84. Sempre que houver duvidas acerca de fechos de terrenos de cultura ou de pastos, e acceiros, recorrerão ao Fiscal, que, procedendo a uma vistoria em o lugar da controversia, multará ao que tiver infringido o artigo de Postura.

Art. 85. Os donos dos pastos de aluguel são obrigados a tel-os fechados com fechos de lei, chave na porteira ou portão; multa de 4\$000 de cada animal que delle fugir ou evadir-se.

### CAPITULO III

#### DA INDUSTRIA MERCANTIL

Art. 86. Fica a cargo da Camara a construcção de uma Praça de Mercado, onde o povo encontre as commodidades necessarias para si e para os generos expostos á venda; e enquanto ella se não edificar servirá o largo da Cadea ou outro lugar por ella designado, para a feira dos generos do paiz e dos importados para o consumo.

Art. 87. Na feira ou quitanda não se poderá vender por atacado os generos e viveres ahí expostos, de primeira necessidade, antes do meio-dia; multa de 6\$000.

Art. 88. É vedada a compra por atacado das carregações de generos comestiveis, dentro ou fóra da Villa, importados para o Municipio, sem que primeiro estejam expostos ao publico para comprarem a varejo pelo espaço de vinte e quatro horas; multa de 30\$000 aos atravessadores, e cinco dias de prisão.

Art. 89. Todas as licenças de que trata o art. 4.º em seus diversos paragraphos devem ser requeridas ao Presidente da Camara durante o mez de Janeiro, se o exercicio da profissão começar nelle; as requeridas do mez de Julho a Dezembro findará o exercicio em Junho do anno posterior; multa de 20\$000 ao que não impetral-as em tempo devido.

Art. 90. Todos os que venderem generos por pesos e medidas deverão apresentar ao Procurador da Camara a sua balança, pesos e medidas de solidos e liquidos, metros para serem aferidos e rectejados com o padrão da Camara dentro do termo assignado no artigo antecedente, e cobrar recibos, que devera ser apresentado ao Fiscal nas correições; multa de 10\$000.

Art. 91. Reconhecendo-se depois da aferição que os pesos e medidas não con erem com o padrão, incorrerá o dono delles, se a differença proceder de culpa sua, na multa de 5\$000 a 10\$000, e o Procurador na de 15\$000 a 20\$000, se fór elle o culpado.

Art. 92. É prohibido:

§ 1.º Pesos com acrescimos não soldadas, argolas e ganchos que possam facilmente mudar-se, assim tambem pesos de pau.

§ 2.º Ter nas tavernas e casas de negocio, vazilhas e medidas sem o aseio necessario, funil sem ralo, balança suja ou suspensa menos de um palmo acima do mostrador; multa de 6\$000 em cada uma das hypotheses.

## CAPITULO IV

## DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 93. Ninguém poderá nos povoados deste município usar de arma de defesa, sem licença legal, excepto:

§ 1.º Os officiaes militares e os da Guarda Nacional daquellas que fazem parte de seus uniformes achando-se com elles, e os funcionarios publicos em acto de officio, das que forem necessarias para o serviço e diligencia.

§ 2.º Os officiaes mecanicos, das ferramentas proprias de seus officios, indo ou vindo do serviço.

§ 3.º Os caçadores, da espingarda e faca de ponta quando occupadas na caçada.

§ 4.º Os tropeiros, boia-deiros, porqueiros, carroceiros, lenheiros e trabalhadores de roca, durante o exercicio de suas occupações, ou quando vão ou voltam do trabalho, das que forem notoriamente necessarias ás mesmas occupações ou trabalho. Os infractores, além de outras penas a que estão sujeitos pelas leis vigentes, serão multados em 8\$000.

Art. 94. São reputadas armas de defesa para o fim do artigo antecedente, as armas de fogo de toda a especie, a faca de ponta, a espada, estoque, espadim, reflexo, bayoneta, punhal, chuço, azagara, lança, machado, fouce, canivetes grandes, e outros instrumentos perigosos e offensivos.

Art. 95. É prohibido nos hotéis, tavernas e hotequias, e em qualquer lugar publico, esjogos de parada e azar; multa de 20\$000 a cada um dos jogadores, e de 30\$000 ao dono das referidas casas.

§ 1.º Se os referidos jogos se derem em casa particular, onde reciba o dono ou algum exportula, o se tire barato; multa de 10\$000 a cada um dos jogadores, e de 20\$000 ao dono da casa.

§ 2.º Se os donos das casas de jogos licitos consentirem a escravos ou a pessoas livres, porém menores, jogar nellas; multa de 10\$000, e quatro a oito dias de prisão, tanto ao dono da casa, como aos que com essas jogarem.

Art. 96. Fica prohibido:

§ 1.º A venda de drogas venenosas a escravos, menores ou pessoas desconhecidas; multa de 10\$000 a 20\$000.

§ 2.º A venda de pólvora e armas offensivas a escravos e menores; multa de 6\$000 a 10\$000.

§ 3.º A compra ou troca á noite de qualquer genero ou especie, com escravos que não apresentem autorisação por escripto de seus senhores; multa de 20\$000 a 30\$000, e de dous a cinco dias de prisão.

§ 4.º O brinquedo de entrudo pelas ruas e praças, como reprovado e prejudicial, e assim tambem a venda de baranginhas ou bolas de cera ou borracha, cheias de liquido para fazer brinquedos; multa de 5\$000 aos infractores, além de serem inutilizadas pela autoridade ou Fiscal as que forem encontradas.

§ 5.º Loterias particulares, rifas de qualquer especie, ainda mesmo por meio de vispera; multa de 20\$000, e ficar sem effeito a loteria ou rifa.

§ 6.º Bataques ou cateretês, sem licença por escripto da autoridade policial, e o pagamento dos impostos devidos á Camara, sob pena de ser dispensado o ajuntamento, e multado o dono da casa em 2\$000, e cada um dos concurrentes em 2\$000; prisão até oito dias nas reincidencias para aquelles e vinte e quatro horas para estes, até a alçada da Camara.

§ 7.º Ajuntamento tumultuario á noite, com algazarras e vozerias pelas ruas e praças, e nas casas publicas que se devam reputar taes; pena de dispersão daquelles e 12\$000 a 20\$000 ao dono da casa.

§ 8.º Tomar-se banhos de dia nos rios publicos, junto ás ruas e

praças ; fazer, praticar actos, ou proferir em publico palavras obscenas que offendão a decencia e a moralidade publica; multa de 6\$000.

Art. 97. Os Facultativos, Medicos e Cirurgiões que vierem residir neste Municipio com o intento de usar de suas proffsões, não poderão exercel-as sem que previamente apresentem á Camara seus diplomas, titulos, cartas ou facultades pelos quaes se mostrem habilitados para o exercicio de tão importante proffsão; multa de 20\$000 a 30\$000, e cinco dias de prisão.

Art. 98. Os Boticarios com casa de drogas não poderão expol-as á venda, e nem promptificar re-actus de medicamentos sem que se mostrem para isso habilitados, apresentando á Camara seu titulo; igual multa e pena.

§ 99. Os que se intitularem curandeiros de feitiço, e effectivamente empregarem, orações, gestos, amuletos, ou qualquer embuste para cural-os; multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

§ 100. Os que se fingirem inspirados por qualquer ente sobrenatural, e prognosticarem acontecimentos futuros que possam causar sérias apprehensões no animo dos credulos, incorrerão na multa de 20\$000 a 30\$000, e seis a oito dias de prisão.

Art. 101. É prohibido aos donos de qualquer casa de negocio consentir na mesma ajuntamentos de escravos, ou um só que seja além do tempo necessario para as compras, e assim tambem conservar as portas do mesmo abertas depois das 10 horas da noite, ou toque de recolhida, se este fór antes daquella; multa de 6\$000 aos infractores em cada uma das hypotheses.

## TITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

#### CAPITULO UNICO

Art. 102. São responsaveis pelas violações destas Posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.

Art. 103. Todas as multas e penas de prisão, impostas por este Código, serão dobradas nas reincidencias até a alçada da Camara.

Art. 104. Quando os contraventores não puderem ou não quizerem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão na razão de 1\$00 por dia de detenção, até o maximo de oito dias.

Art. 105. A pena de prisão imposta aos infractores dos diversos artigos das presentes Posturas é remivel a 2\$000 por dia.

Art. 106. Todos os arrematantes, empreiteiros de edificios e outras obras municipaes, que os não concluirem dentro do termo prefixo no respectivo contrato, incorrerão com seus fiadores, solidariamente, na multa de 30\$000, se outra maior não estiver estabelecida no contrato, e se lhes assignará outro termo razoavel para a conclusão.

Art. 107. Se pelo exame ordenado pela Camara e dentro do prazo de um anno, contado da conclusão da obra, se verificar o deterioramento della, por falta de complemento de algumas das condições expressas no contrato, a respeito de sua solidez e belleza, não por motivo de força maior, incorrerá o arrematante ou empreiteiro na mesma multa do artigo antecedente, com a obrigação de fazer os reparos, ou de mandar a Camara fazer á custa delles.

Art. 108. A Camara de entre seus membros designará ou nomeará annualmente as comissões que julgar necessarias, tendo especialmente uma para obras municipaes ou provinciaes que se acharem a seu cargo.

Art. 109. Aos membros ou membro da commissão de obras publicas, incumbio :

§ 1.º Administrar, fiscalisar, dar o plano e direcção ás mesmas obras quando estes não tenham sido dados pela Camara.

§ 2.º Apresentar as férias assignadas ao Procurador para serem pagas quando as obras sejam por administração.

§ 3.º A fazer ou mandar fazer por intermedio do Fiscal os concertos urgentes, não excedendo da quantia de 30\$000, sujeitando-os á approvação quando ella se reunir.

§ 4.º Emitir o seu parecer sobre as obras publicas, por arrematação, para que possa ter lugar o disposto nos arts. 106 e 107.

§ 5.º Levar ao conhecimento da Camara quando reunida todas as despesas com as obras por administração da mesma, o seu adiantamento e necessidades a satisfazer, afim da mesma approvar aquellas, e deliberar sobre estas.

Art. 110. As multas impostas pelo Fiscal constaráo de um auto lavrado pelo Secretario, contendo a quantia da multa, ou artigo infringido, o nome do multado, e será assignado pelo Secretario, Fiscal, testemunhas e partes, se estiverem presentes o o quizerem, cujo auto, feito o lançamento do art. 8º, será entregue ao Procurador para promover a cobrança.

Art. 111. Por intermedio do subdelegado a Camara solicitará a cooperação dos Inspectores de Quarteirão, para que velem pelo exacto cumprimento das Posturas em seus respectivos Quarteirões e dêem parte ao Fiscal de qualquer contravenção dellas, com declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida, e dos nomes dos contraventores e testemunhas presencias.

## TITULO V

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 112. A Camara Municipal nomeará um Secretario, Procurador, Fiscal e Continuo, e a estes compete :

#### CAPITULO I

Art. 113. O Secretario é obrigado :

§ 1.º A fazer o lançamento do imposto de licença, na fórma e pela maneira indicada nos arts. 6º, 7º e 8º.

§ 2.º A passar os alvarás de licença, escrever as actas das sessões officiaes, representações e mais papeis expedidos pelo Secretario por deliberação da Camara ou ordem do Presidente, transcrever no livro proprio todos os artigos de Posturas e officios expedidos.

§ 3.º A lavrar editaes, termos de infracção de Posturas, de arrematamentos, de avaliações e arrematação.

§ 4.º A tirar do correio todos os officios e papeis pertencentes á Camara, e levar os que ella expedir, e archivar aquelles em maços numerados com a data do mez e anno.

§ 5.º Ter em boa guarda e arranjo os livros e tudo quanto pertencer ao archivo.

Art. 114. Quando o Secretario deixar de cumprir com o que lhe é imposto no artigo antecedente, será multado pela Camara na quantia de 10\$000 a 20\$000 pela infracção de cada um dos paragraphos, cuja multa será descontada em seu ordenado.

Art. 115. O Secretario vencerá a gratificação de 200\$000 annuaes e perceberá mais :

§ 1.º De cada alinhamento, 400 réis.

§ 2.º De cada licença, ainda que um só alvará, 1\$000; se exceder a tres n'um só alvará, 3\$000 sómente.

§ 3.º De cada termo de fiança, de imposição de multa, de avaliação ou arrematação, de registro de título ou nomeação, de contrato entre a Camara e empreiteiros e outros, 500 réis pagos pelas partes.

§ 4.º Pelas certidões que passar a requerimento de partes e outros actos que praticar a beneficio dos interessados, perceberá os emolumentos taxados no regimento.

Art. 116 Não terá, porém, direito aos emolumentos dos diversos paragrafos do artigo antecedente, quando os actos que praticar forem por ordem da Camara ou do Presidente, e nas causas que esta decahir.

## CAPITULO II

### DO PROCURADOR

Art. 117. O Procurador é obrigado:

§ 1.º A fazer os lançamentos de que trata o art. 8º de todos os impostos estabelecidos nas presentes Posturas e mais ainda os que são devidos á Camara por leis provinciais vigentes, e a remetter cópia á Camara, addicionando os que accrescerem.

§ 2.º Arrecadar todos os impostos e multas, nos prazos marcados nestas Posturas.

§ 3.º Apresentar suas contas trimestralmente á Camara, até o segundo dia da sessão ordinaria, remettendo-lhe o livro da receita e despesa, se ella o exigir, e a fazer um relatório do estado de todas as cobranças e de tudo quanto fór concernente á arrecadação e augmento das rendas.

§ 4.º A seguir na escripturação das contas a ordem e modelo estabelecido pela Camara, e a ter talões impressos de todos os impostos, assignados pelo Presidente da Camara.

§ 5.º A marcar os carros, carretões e carroças que pagarem o imposto de patente, assim como medidas, vara, covado e metro com as letras C M, e o anno lectivo.

§ 6.º A não despende quantia alguma que não fór autorizada por Lei ou deliberada pela Camara.

§ 7.º A defender os direitos da Camara perante as justiças ordinarias, e represental-a nos tribunaes.

§ 8.º A mandar o continuo intimar aos multados o auto de infracção, logo que elle lhe vá ter ás mãos, e exigir o pagamento.

Art. 118. Ao Procurador compete 12% das quantias arrecadadas, pertencentes ao cofre da municipalidade, e cousa alguma perceberá das quantias que receber dos cofres publicos, consignadas para auxilio de obras municipaes.

Art. 119. O Fiscal é obrigado:

§ 1.º A vigiar na observancia das Posturas da Camara, promovendo a sua execução pela advertencia nos que forem sujeitos a ella particularmente ou por meio de edictaes.

§ 2.º A cumprir as ordens da Camara, e apresentar até o segundo dia de sessão um relatório de sua administração e das necessidades a fazer.

§ 3.º Fazer correição geral no municipio de tres em tres mezes, para verificar se têm sido observadas as Posturas.

§ 4.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para fiel execução das Posturas, e em caso de flagrante delicto chamar em seu auxilio qualquer cidadão, que, não obedecendo ao seu convite, será multado em 10\$000, e assim tambem o que desobedecer ás suas ordens concernentes á execução das presentes Posturas.

§ 5.º Fazer o lançamento dos impostos de patente do art. 2º §§ 15, 16, 18 e 19, e pela fórmula estabelecida nos arts. 6º, 7º e 8º.

§ 6.º A examinar, na fórma do art. 46, as rezes que se matarem para o consumo da população, e vér se satisfazem as condições hygienicas.

§ 7.º Dar licença para a matança de rezes nos quarteirões, tendo as partes mostrado que pagarão os impostos, e a designar os lugares em que ellas deverão ser mortas.

§ 8.º A servir-se do Continuo para os avisos ou intimações exigidas em os diversos artigos destas Posturas; a despachar os requerimentos para arruamento e examinar as estradas municipaes, depois de feitas, se estão conformes.

Art. 120. O Fiscal vencerá a gratificação de 120\$000 por anno, e além disto mais :

§ 1.º De cada alinhamento ou arruamento, 400 réis, pagos pela parte.

§ 2.º De cada exame de rez, 40 réis, pagos pela Camara.

§ 3.º De cada auto de multa, 500 réis, pagos pela parte.

§ 4.º De cada vistoria, a requerimento de parte, 1\$000.

§ 5.º De cada praça de animal, 500 réis de cada um.

Art. 121. Se o Fiscal faltar com as obrigações aqui expostas, ou mostrar-se negligente no cumprimento de seus deveres, soffrerá a multa de 10\$000 a 20\$000, imposta pela Camara, que descontará de seus vencimentos.

### CAPITULO III

#### DO CONTINUO

Art. 122. O Continuo da Camara é obrigado :

§ 1.º A conservar a sala das sessões e audiencias varrida, espanada e em boa ordem.

§ 2.º Ter em boa guarda os moveis e objectos pertencentes á Camara.

§ 3.º A entregar os officios da Camara e dar recibo, certidão ou informação da entrega ou de que não encontrou a pessoa a quem era dirigido.

§ 4.º A dar signal das sessões e achar-se presente a ellas para todo o serviço e expediente que lhe fôr ordenado.

§ 5.º A não consentir no recinto da Camara pessoas mal trajadas, ebrias e com armas ou bengalas.

§ 6.º A advertir cortezmente aos espectadores, quando não se conservarem silenciosos, ou fizerem rumor.

§ 7.º A apregoar as arrematações das obras da Camara, de animaes e tudo quanto lhe fôr imposto em os diversos artigos do Código de Posturas.

§ 8.º A fazer os avisos e intimações necessarios ordenados pelo Procurador, Fiscal e Secretario em desempenho de seus deveres.

§ 9.º A acompanhar o Fiscal nas correições.

Art. 123. O Continuo vencerá a gratificação de 60\$000, e além disto mais :

§ 1.º De cada prégão de arrematação de animaes e obras do Conselho, 400 réis.

§ 2.º De cada intimação por infracção de posturas e outras estatuidas em os diversos artigos deste Código, 1\$500.

Art. 124. O Continuo que faltar com seus deveres, por negligente ou remisso, será multado pela Camara de 5\$000 a 10\$000.

### CAPITULO IV

#### DO ARRUADOR

Art. 125. Ao Arruador compete :

§ unico. Proceder aos alinhamentos ordenados pela Camara ou a

requerimento de partes, despachados pelo Fiscal, guardando a maior restrição possível nas linhas rectas e parallelas que forem necessarias, pelo que receberão das partes 1\$200 de cada alinhamento.

Art. 126. Os que, por omissão, negligencia ou deleixo, deixarem de proceder com promptidão aos alinhamentos a seu cargo, ou entortarem as linhas, serão multados em 5\$000 e responsaveis pelo damno causado.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 27

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Parahybuna, decretou a seguinte Resolução:

### TITULO UNICO

#### CAPITULO I

Art. 1.º Nenhum quitandeiro poderá exhibir seu genero á venda sem que mostre haver previamente pago o imposto a que está sujeito.

Art. 2.º O conhecimento desse pagamento constará de um recibo impresso, datado e assignado pelo Procurador, cujo talão ficará em poder deste, para verificação das contas.

Art. 3.º O Fiscal fiscalisará a execução do art. 1.º, para cujo fim, logo que lhe seja exhibido o conhecimento, o inutilisará com o seu — visto e rubrica.

Art. 4.º Sendo a criação do presente imposto, especial para as obras da Igreja, o Procurador perceberá unicamente 3 % e o Fiscal 2 % pela arrecadação realzada.

Art. 5.º O Procurador fica autorisado a fazer as despesas necessarias com a impressão dos conhecimentos de que trata o art. 1.º.

#### CAPITULO II

Art. 6.º Os carros que conduzirem quaesquer objectos para serem vendidos na Cidade, pagarão o imposto de 6\$000, e serão aferidos, pela qual

